



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/10/2022 – ITEM 58

TC-003267.989.20-0

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2020.

Prefeito: Ivan Cleber Vicensotti.

Advogados: Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ PARA AS DESPESAS DE CURTO E LONGO PRAZOS. CANCELAMENTO DE EMPENHOS LIQUIDADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORDINÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS VIGENTES NO PERÍODO. FALTA DE APORTES FINANCEIROS AO RPPS. IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO SETOR DE PESSOAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 55.70, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – o Responsável não identificou as providências adotadas pelo Sr. Prefeito Municipal em relação às observações contidas nos Relatórios Periódicos Mensais.

IEG-M¹ - apontamentos que denotam inconsistências nos setores correspondentes e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal; risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

¹ I-PLANEJAMENTO = "C"; I-SAÚDE = "C+"; I-EDUC = "C"; I-FISCAL = "C+"; I-AMB – "C"; I-CIDADE = "B+"; I-GOV-TI = "C" -



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit da execução orçamentária de R\$ 9.226.157,32, correspondente a 6,34%; falta de cobertura financeira por superavit financeiro do exercício anterior; ajustes realizados no resultado relativos a empenhos cancelados no montante de R\$ 5.604.052,48, referentes aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS; o Município foi alertado tempestivamente por 7 (sete) vezes acerca dos desajustes da execução orçamentária.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS (GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA) – falta de elaboração do Plano de Contingência Orçamentária; a Prefeitura não realizou medida de contingenciamento em face da queda de arrecadação; houve abertura de crédito extraordinário sem estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – ocorrência de distorção do resultado financeiro em face dos cancelamentos de empenhos de valores devidos ao RPPS em 2020, inscritos em restos a pagar e, também, de recursos vinculados destinados ao enfrentamento da Covid-19; após os devidos ajustes, o déficit financeiro atingiu o montante de R\$ 7.992.944,15.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 47,37%; falta de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – crescimento de 38% no período.

RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – saldo em 31/12/2020 de R\$ 5.547.604,14 de Restos a Pagar de Exercícios anteriores (2014 a 2019); os restos a pagar do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU (antigo CONSAB) atingiram o montante de R\$ 1.473.919,15 e apesar de processados, não foram quitados até 31/12/2020; a situação de inadimplência da Prefeitura em relação aos débitos junto ao aludido Consórcio remonta ao exercício de 2013; a Origem informou que



aguarda Lei Municipal autorizadora para firmar Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida com o CONDESU; porém, o Termo de Confissão de Dívida anteriormente avençado foi considerado irregular pela Secretaria do Tesouro Nacional, por configurar operação de crédito, em situação vedada pela LRF.

PRECATÓRIOS – o Mapa de Precatórios fornecido ao Sistema Audesp apresenta valores divergentes dos demonstrativos financeiros e demais documentos; o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de Débitos Judiciais e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais; apesar de o montante depositado pela Origem não ter atendido ao piso de pagamentos no exercício examinado, houve depósito em 2021 da insuficiência apurada em 2020 (R\$ 732,16).

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento das contribuições patronais e taxa administrativa das competências de janeiro a setembro e do 13º salário de 2020, totalizando R\$ 4.142.450,12 (saldo devedor sem atualização) e sem formalização de parcelamento até a data da Fiscalização; a suspensão dos pagamentos ao RPPS não foi amparada em lei ou ato normativo, segundo informação da Origem; houve advertência pela Fiscalização, no sentido de que para ocorrer o amparo pela Lei nº 173/2020 tal suspensão deveria ser precedida de autorização em Lei Municipal específica e alcançaria os pagamentos entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020; apesar dos débitos pendentes, o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária expedido em 17/04/2018, por força de determinação judicial.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – não houve recolhimento das parcelas vencidas no exercício de 2020 dos 4 (quatro) Acordos de Parcelamentos Ordinários firmados junto ao RPPS, representando R\$ 5.122.836,64, pendentes de pagamento de até a data da última consulta ao *site* da Receita Federal, em 13/08/2021; celebração do Termo de Acordo nº 43/2020, assinado em 21/01/2020 e autorizado pela Lei Municipal nº 3.457/2019, referente a parcelamento de contribuições patronais e aportes devidos e não repassados ao RPPS, em 60 (sessenta) prestações mensais,



perfazendo R\$ 6.721.175,19; tal Ajuste não foi aceito em análise de regularidade efetuada pela Secretaria de Previdência Social, indicando desconformidade com as normas estabelecidas na Portaria MPS nº 402/2008, sendo quitadas no exercício de 2020, 7 (sete) das 11 (onze) parcelas vencidas com atraso, sem os juros e multa de mora devidos; houve cancelamento de empenhos no montante de R\$ 5.604.052,48, relativos aos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS não quitados no exercício, provocando distorções nos resultados contábeis, sobretudo na execução orçamentária.

APORTES AO RPPS – a Prefeitura não realizou Aportes Financeiros devidos ao RPPS no montante de R\$ 2.566.356,72, em desacordo com a Lei Complementar nº 590/2015; a falta de pagamento das contribuições sociais ordinárias, das taxas de administração, dos parcelamentos e dos aportes coloca em risco a situação financeira do Fundo de Previdência da Prefeitura, bem como implicam que os benefícios dos servidores venham a ser custeados pelo Poder Executivo se tal situação persistir.

DESPESAS COM PESSOAL – ajustes da Fiscalização nos Gastos com Pessoal, os quais atingiram o equivalente a 53,55% da RCL, percentual que não supera o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, ultrapassando, porém, aquele estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; realização e pagamento de grande número de horas extras executadas por servidores não afetos à situação de calamidade pública causada pela pandemia, contrariando o inciso V, do art. 22 da LRF e falta de previsão específica na LDO; transferências de recursos da União a título de Emendas Parlamentares Individuais no montante de R\$ 250.000,00, não contabilizados no código de aplicação 800 e respectiva fonte 5, em desacordo com às orientações dos Comunicados Audeps nº 35 (24/04/2020) e 49 (07/07/2020), os quais foram incluídos indevidamente na RCL, o que é vedado pelo art. 166-A, § 1º, da CF.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – divergências entre o número de cargos efetivos existentes e ocupados no Quadro de Pessoal informado pela Origem ao Sistema Audeps e à Fiscalização; as atribuições da



maioria dos cargos em comissão não foram definidas por meio de Lei, à exceção dos cargos de Supervisor de Ensino, Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e de Creches, Ouvidor Geral, Diretor Jurídico e Assessor Jurídico II, impossibilitando a verificação das características de direção, chefia ou assessoramento; os cargos regulamentados de Coordenador Pedagógico, Ouvidor Geral e Coordenador de Creches não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – elevada quantidade de admitidos por tempo determinado, sendo a maioria dos contratos com vigência prevista para todo o ano letivo, como apontado nos Relatórios anteriores da Fiscalização; as justificativas não se caracterizam como temporárias e excepcionais.

GRATIFICAÇÕES – pagamento sob o título de “Gratificação Funcional” a servidores, no montante de R\$ 1.232.635,37, fundamentado nos arts. 116 a 118 da Lei Complementar nº 18/1995; em alguns casos a concessão se baseia em critério de extensão da jornada de trabalho e assiduidade, os quais já constituem deveres funcionais de seus ocupantes; em outros casos os pagamentos são efetuados sem qualquer critério e a detentores de cargos em comissão (montante de R\$ 447.484,38).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – a Prefeitura não efetuou a devida retenção de imposto de renda sobre os honorários pagos nos meses de janeiro a agosto de 2020.

REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO MUNICIPAL - pagamentos acima do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF, no montante de R\$ 132.137,84, passíveis de devolução ao erário.

HORAS EXTRAS – pagamento total de R\$ 2.346.446,76 no exercício em exame, correspondente a 87.536 horas extras; a maior parte da execução ocorreu no 3º quadrimestre, contribuindo para o aumento dos gastos com pessoal; diversos servidores continuam a realizar jornadas exaustivas, com mais de 200 horas extras mensais.



SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – falta de entrega das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, por alguns agentes² políticos; a fixação dos subsídios (Lei Municipal n.º 3.206/2014) vinculou os recebimentos do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores a 50% do valor do subsídio do Prefeito, em flagrante desrespeito à vedação expressa no art. 37, XIII, da Constituição Federal; a concessão de RGA se deu por Decreto e não por lei específica como exige o inciso X, do art. 37 da CF; a quantia indevidamente paga ao ex-Secretário³ Municipal de Cultura e Turismo, no valor de R\$ 3.590,00, não foi devolvida e se tornou objeto de discussão judicial no Foro de Artur Nogueira (Processo nº 1000236-42.2021.8.26.0666).

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS – falta de disponibilidade financeira frente às despesas contraídas nos últimos 8 meses finais de mandato do Chefe do Poder, em desrespeito ao art. 42 da LRF; a Prefeitura foi alertada por 6 (seis) vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise; o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, sendo aplicável o afastamento da vedação contida no art. 42 e conforme art. 65 da LRF.

DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – embora o aumento da taxa da despesa de pessoal não provenha de leis editadas no período de vedação, existe relação com os atos de gestão relacionados à contratação de horas extras no terceiro quadrimestre; a Prefeitura foi alertada, por 3 (três) vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - os gastos liquidados de publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros

² Aldrin Alan de Oliveira Silva, Ivan Cleber Vicensotti, Júlio Cesar de Barros, Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro, Marcos Paulo Jorge de Sousa e Maria Jose Pereira do Amaral Hunglaub

³ Sr. EDESIO CARLOS CAMARA LOPES



(2017 a 2019), contrariando o inciso VII, do § 3º, do art. 1º da EC nº 107, de 2/7/2020.

ALMOXARIFADO – diversas contratações da Prefeitura de Artur Nogueira com a W&C Alimentos Eireli (Cristian A. da Costa) foram objeto de apurações nos âmbitos administrativo e judicial acerca de irregularidades detectadas no Setor, culminando com a prisão em flagrante de uma servidora e prisão preventiva de outro e consequentes processos administrativos e judiciais em trâmite, provocando adequações administrativas no Setor nos procedimentos de solicitação, recebimento, estocagem e distribuição da merenda escolar.

BENS PATRIMONIAIS – falta da realização integral do levantamento dos bens móveis e imóveis, em desacordo com os artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONTRATOS – apontamentos de irregularidades em Licitações, Ajustes e Acompanhamento da Execução; processos em trâmite nesta E. Corte de Contas (TCs-24186.989.20-8 e 24398.989.20-2).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância da ordem cronológica de pagamentos, em razão da existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

IDEB - o Município não alcançou as metas projetadas para os anos iniciais do Ensino Básico nas duas últimas avaliações realizadas (2017 e 2019) do Ideb – Índice de Desenvolvimento da Educação Brasileira.

INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS PÚBLICAS – CENSO 2020 (SEI 7047/2021-37) – das 23 (vinte e três) escolas municipais, 6 (seis) não possuem pátio ou quadra coberta.

IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA EDUCAÇÃO (Comunicado SDG 14/2021) – falta de controle dos alunos que tiveram acesso ou não às aulas e atividades escolares *on line*, bem como falta de disponibilização de plataforma digital para o ensino remoto; falta de acesso ao ensino *on line* ou *off line* (material impresso) por 78% dos alunos da rede municipal; ausência de estratégia para reposição de aulas e para atividades de recuperação e

aprendizagem; falta de utilização de plataforma de Busca Ativa Escolar do Unicef pela Prefeitura.

OBRAS PARALISADAS - existência de obras paralisadas e atrasadas no Município.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; falta de divulgação de remuneração individualizada por nome de agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; o Portal da Transparência da Prefeitura não divulga os termos de ajustes, planos de trabalho, relação das despesas realizadas com os repasses e relatórios de acompanhamentos; o *site* da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – Adra não disponibilizou informações sobre os repasses da Prefeitura de Artur Nogueira.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência entre os dados informados ao Sistema Audesp e os apurados pela Fiscalização.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e EXPEDIENTES – cópia do Expediente TC-10796.989.20-0 que tratou de Representação procedente acerca de contratação por emergência (irregular) entre a Prefeitura, Consórcio Planalto e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda.; cópia do Expediente TC-11913.989.20-8, que cuidou de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 044/2019, relativas aos atos praticados pela Pregoeira ao desconsiderar exigências legais e conceder prazo maior para a apresentação de amostras à empresa declarada vencedora, Nagib Pereira De Andrade EPP, considerados improcedentes; cópia do Expediente TC-7301/026/16, que trata da jornada de trabalho de médicos contratados pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira (Promotoria de Justiça de Artur Nogueira - Inquérito Civil nº 14.0688.0000418/13, extinto e arquivado), com determinação no julgamento das contas do exercício de 2014 para acompanhamento em futuras inspeções.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – entrega intempestiva de informações e ausência de fidedignidade contábil junto ao Sistema Audesp; descumprimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 84.

As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico e jurídico, opinaram pela desaprovação das contas, fundamentalmente em razão da recorrente falta de recolhimento de encargos sociais com sucessivos parcelamentos e reparcelsamentos, contrariando os Princípios de Responsabilidade Fiscal.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de parecer desfavorável, com proposta de recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos efetuados no Relatório da Fiscalização.

O d. Ministério Público de Contas igualmente pugnou pela reprovação das contas, pelos seguintes motivos: insuficientes resultados das dimensões que compõem o IEG-M/TCE-SP, corroborando a persistência da gestão em patamar aquém dos parâmetros médios esperados por esta E. Corte; deficiências no Planejamento, com manutenção do índice setorial no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), no âmbito do IEG-M; desajuste fiscal, destacando-se o expressivo déficit orçamentário (6,34%) com ampliação desse resultado em 61% e aumento do endividamento de curto e longo prazos; inobservância da ordem cronológica de pagamentos; recolhimento parcial de encargos sociais ordinários ao RPPS, inclusive os oriundos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores, bem como falta de pagamento dos aportes para cobertura de déficit do RPPS; cargos em comissão sem atribuições definidas em lei ou desprovidas de características de chefia, direção e assessoramento; excessivo número de contratações de pessoal por tempo determinado; pagamento de gratificação a servidores sem



critérios objetivos e de remuneração a servidor acima do teto constitucional; pagamento excessivo e habitual de horas extras; subsídios de agentes políticos vinculados ao do Vice-Prefeito, em ofensa ao art. 37, XIII, da CF/1988, bem como concessão de RGA sem edição de lei específica, em descumprimento ao art. 37, X, da Lei Maior; aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, em desacordo com o art. 42 da LRF; aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, decorrente de lei editada em período vedado, em descumprimento ao previsto no art. 21, II, da LRF; empenhos de despesas com publicidade vedadas pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral, bem como gastos liquidados com publicidade até 15 de agosto de 2020 superiores à média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019); desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino, corroborando a retração do indicador setorial ao pior patamar possível (nota C); e fragilidades na gestão da Saúde, ensejando a retração do indicador setorial ao ineficiente patamar “C+” (em fase de adequação). Propôs, ainda, recomendações.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-4919.989.19-4 – Parecer Desfavorável (DOE em 6/10/2021);
- 2018 – TC-4578.989.18-8 – Parecer Desfavorável (trânsito em 1/2/2022);
e,
- 2017 – TC-6821.989.16- – Parecer Desfavorável (trânsito em 28/1/2021).

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,45%
FUNDEB	100%
Magistério	71,99%
Pessoal	53,55%
Saúde	31,70%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 6,34% = R\$ 9.226.157,32
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 7.992.944,15
Remuneração dos Agentes Políticos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaque: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; e a observância ao limite de transferências ao Poder Legislativo.

IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que se pesem os aspectos positivos ou relevantes, as presentes contas encontram-se prejudicadas em razão do seguinte: falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e taxa administrativa ao RPPS, bem como ausência de pagamento de 4 (quatro) Parcelamentos vigentes no período; não realização dos Aportes Financeiros ao Regime Próprio de Previdência no período; cancelamento de empenhos relativos aos encargos sociais não pagos, com reflexos diretos na situação de cunho econômico-financeiro; e déficits orçamentário e financeiro.

Quanto aos Encargos Sociais, a inadimplência se consubstanciou na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e taxa administrativa ao RPPS do período de janeiro a setembro de 2020 e do 13º Salário/2020, totalizando R\$ 4.142.450,12 (montante empenhado e liquidado, doc. 11). Registre-se que não houve a realização de parcelamento até a data



da Fiscalização. Do mesmo modo, não foram realizados os Aportes devidos ao RPPS no exercício de 2020, no montante de R\$ 2.566.356,72, em desacordo com a Lei Municipal nº 590/2015, bem como não foram quitadas as parcelas devidas relativas aos Acordos de Parcelamentos nºs 698/2017, 736/2017, 1849/2017 e 158/2019, totalizando 36 prestações devidas (12 de cada Acordo), no montante de R\$ 5.122.836,64 (sem atualização).

Na particular situação dos autos, deixo de aplicar o § 2º, do art. 9º da Lei nº 173/2020⁴, que trata da possibilidade de suspensão dos recolhimentos de Encargos Sociais por Prefeituras, diante da falta de autorização em Lei Municipal específica e, também, pela prática recorrente do Órgão quanto ao não pagamento dos encargos sociais, fator determinante para a desaprovação dos demonstrativos das contas de 2017 a 2019. Registro que, a meu juízo falhas sistêmicas descaracterizam a situação excepcional prevista na Lei nº 173/2020.

Prosseguindo, importante destacar que o Termo de Parcelamento nº 43/2020, firmado em 21/01/2020 e autorizado pela Lei Municipal nº 3.457/2019 não obteve aceite de regularidade pela Secretaria de Previdência Social, indicando desconformidade com as normas estabelecidas na Portaria MPS nº 402/2008. Ainda assim, no exercício de 2020 foram pagas 7 das 11 parcelas vencidas com atraso, sem os juros e multas de mora devidos, o que leva a determinar que a Fiscalização acompanhe o desfecho do referido Ajuste.

Nesse contexto, a falta de recolhimento dos encargos sociais no prazo devido e o possível e consequente parcelamento da obrigação vencida para pagamento em outros exercícios aumentam a dívida do Município (por incidência de juros, multa e atualização monetária) e transformam o débito de curto prazo em compromisso exigível a longo prazo, comprometendo, portanto,

⁴ Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:

...

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



orçamentos futuros com despesas de custeio, reduzindo a capacidade de investimento e arriscando a execução de programas governamentais.

A agravar a situação, foram cancelados empenhos relativos aos Acordos de Parcelamento não quitados no período, no valor de R\$ 5.604.052,48, contrariando o princípio da competência e influenciando diretamente os Resultados dos Demonstrativos.

A despeito dos argumentos defensórios, acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização, destacando que tal impropriedade já foi enfrentada inúmeras vezes por esta e. Corte, resultando no entendimento de que o cancelamento de empenhos liquidados influencia diretamente a execução orçamentária, concedendo-se ao gestor a liberdade de fazer o oposto ao que preconiza a LRF: gastar além do disponível, transferindo as dívidas existentes para exercícios futuros.

Nesse contexto, observa-se quanto aos aspectos de cunho econômico-financeiro que a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário ajustado de R\$ 9.226.157,32, correspondente a 6,34%, resultado que agravou expressivamente o déficit financeiro ajustado verificado no exercício anterior, passando para R\$ 11.125.714,41 no exercício atual, com majoração de 61%.

Registre-se que apesar de o resultado financeiro negativo ajustado representar 25⁵ dias da RCL, o mesmo não refletiu a real situação de insolvência da Municipalidade, visto que o montante não recolhido ao RPPS correspondeu a R\$ 11.831.643,48, impactando, portanto, orçamentos futuros e evidenciando-se a falta de recursos para saldar os compromissos de curto prazo, além de aumentar a dívida de longo prazo.

Como bem salientou a Fiscalização, o Poder Executivo vem apresentando resultados financeiros negativos⁶ desde o ano de 2018 e restos a pagar desde o ano de 2014, sendo alertado tempestivamente, por 7 (sete)

⁵ RCL= R\$ 156.509.313,10 / 12 = R\$ 13.042.442,76 / 30 = R\$ 434.748,10

⁶ Déficit financeiros: 2018 = 4,45%, 2019 = 0,25% e 2020 = 6,34%.



vezes, sobre os desajustes em sua execução orçamentária, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

A média⁷ apurada no IEG-M se apresentou inferior ao exercício anterior, passando a gestão de “efetiva” (C+) para “baixo nível de adequação” (C), perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos indicadores relativos aos Setores de Planejamento, Educação, Meio Ambiente e Governança de TI. Nesse sentido, é de se advertir à Origem para que revise e corrija os desacertos apurados em cada índice setorial

Quanto ao Setor de Pessoal, há de se determinar a regularização dos cargos em comissão que não se adequam às características constitucionais de chefia, assessoria e direção, bem como a formalização das atribuições por meio de lei municipal específica.

Cabível advertência, também, para que a Prefeitura corrija as falhas apontadas relativas aos cargos em comissão constantes do quadro funcional, especialmente quanto à falta requisito de escolaridade em nível superior para seus ocupantes.

Houve pagamento de Gratificação Funcional amparada pelo art. 116 da Lei Complementar Municipal nº 18/95, concedida sem critérios pelo desempenho de alguma função ou atribuição adicional pela graduação percentual que poderia variar de 10 a 100%. Em alguns casos, tal gratificação foi concedida sem qualquer contrapartida de funções ou atividades adicionais e a detentores de cargos em comissão.

De minha parte, destaco, a princípio, que o benefício foi instituído na década de 1990 e, apesar de impróprio, sua concessão se deu por meio de lei; contudo, há de se advertir ao Responsável para que reavalie a legislação municipal acerca de tais benefícios, adotando-se sistema de remuneração

⁷

A
C

Altamente efetiva; B+
Baixo nível de adequação

Muito efetiva; B

Efetiva; C+

Em fase de adequação; e



profissional em que resultado e esforço sejam usados como critérios de eventuais e futuras gratificações. Há de se determinar, ainda, o encaminhamento de cópia do Relatório de Fiscalização e do presente Voto para o D. Ministério Público Estadual para providências de sua alçada, especialmente tendo em conta a metodologia de cálculo da remuneração dos servidores adotando como base a referida gratificação.

Ocorreu também pagamento excessivo e habitual de horas extras com características de complementação salarial, bem como a realização de mais de 2 horas extraordinárias diariamente, em desatendimento ao art. 59 da CLT, situação que deve ser coibida pela Administração sob o risco de eventuais ações trabalhistas com prejuízo ao erário.

Quanto ao recebimento de remuneração acima do teto constitucional por 2 (dois) médicos, a defesa rechaçou o apontamento, arguindo a inexistência de tal falha. De todo modo, há de se advertir ao Responsável para que em situações da espécie adote de imediato redutor salarial, sem prejuízo de determinação para que a Fiscalização verifique o saneamento da impropriedade oportunamente.

FALHAS QUE DEVEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Quanto à Revisão Geral Anual, a Fiscalização anotou que houve concessão para os servidores e agentes políticos na mesma data e com o índice de 4,48% por meio de Decreto e não por Lei, descumprindo recomendação reiterada deste E. Tribunal.

Tal procedimento, apesar de impróprio, está em estrita consonância com a Legislação⁸ Municipal que determina a concessão do

⁸ LC nº 411/2005 c/c LC nº 459/2008 (art. 4º, parágrafo único)

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único, no Art. 4º da Lei Complementar n.º 411, de 23 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos municipais e dá outras providências", com a seguinte redação:

...

Art. 4º - ... Parágrafo Único – O Poder Legislativo Municipal fixará a Revisão Geral Anual de seus Servidores e Vereadores (Agentes Políticos), através de Ato da Mesa, seguindo o mesmo índice de reajuste e a mesma data, fixados pelo Executivo Municipal, através de seu Decreto.



mesmo índice de RGA para os dois Poderes, por meio de Decreto do Poder Executivo e Ato de Mesa do Poder Legislativo, motivo que permite a relevação da impropriedade, sem prejuízo de alertar-se a Origem para que reveja o regramento acerca da matéria, de modo que as próximas concessões de RGA se afigurem nos exatos termos da Constituição Federal, ou seja, se dê por meio de lei específica anual, com o mesmo índice e na mesma data para os servidores e agentes políticos.

Por fim, devem ser alçadas ao campo das recomendações as falhas referentes: às inconsistências apontadas pela Fiscalização quanto ao Sistema de Controle Interno; às divergências entre os dados constantes do Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema Audesp e os valores efetivamente contabilizados nos Balanços; ao déficit de vagas em creches; e à inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: regularize todas as falhas relativas ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos arts. 31 e 74 da CF; corrija os desacertos apontados no Setor de Planejamento; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal e saneamento das dívidas, evitando resultados negativos; regularize todas as divergências apontadas pela Fiscalização nas peças contábeis; envide esforços para obter liquidez para quitação das dívidas de curto prazo; regularize todas as divergências relativas aos precatórios judiciais; registre corretamente os valores relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários no balanço patrimonial; não deixe de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, das prestações dos Acordos de Parcelamento e dos Aportes Financeiros ao RPPS; promova a quitação dos



encargos sociais tempestivamente; diminua o crescimento da dívida de longo prazo; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, adequando os cargos em comissão às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015; estabeleça a exigência de escolaridade em nível superior para todos os ocupantes dos cargos em comissão; regularize as falhas relativas à realização e pagamento de horas extras; formalize as atribuições dos cargos em comissão por meio de lei específica; revise a legislação municipal que autoriza a concessão de gratificações e promova a sua fundamentação adequada; abstenha-se dos pagamentos de férias em dobro; elabore processo seletivo para contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos da legislação municipal; cumpra os Comunicados Audep nº 35 (24/04/2020) e 49 (07/07/2020), contabilizando corretamente os recursos decorrentes de transferências de Emendas Parlamentares Individuais; promova a devida retenção do Imposto de Renda sobre os honorários pagos, nos termos da normas de regência; conceda RGA somente por meio de lei específica; cumpra a legislação de regência quanto às especificidades do último ano de mandato; regularize as falhas detectadas no Setor de Almoxarifado; realize o levantamento de bens móveis e imóveis anualmente; cumpra com rigor a Lei de Licitações, especialmente quanto à execução contratual; evite o pagamento de horas extras de forma habitual e em valores excessivos; aprimore os investimentos no Setor da Educação, especialmente quanto à estrutura das escolas municipais; envide esforços para atingimento das notas do Ideb; melhore futuramente a atuação do Conselho Municipal de Ensino no acompanhamento em meio à pandemia, se o caso; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; dê atendimento às normas de transparência vigentes; alimente o Sistema Audep com dados fidedignos; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.

Oficie-se o D. Ministério Público Estadual, como determinado no corpo do Voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro